



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

04/04/2023

Edição Nº086



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



CSM - ACÓRDÃO - Apelação nº 1033040-70.2021.8.26.0114

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2023

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009113-66.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlota Maria Ferreira - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054591-74.1998.8.26.0100 (000.98.054591-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Comercial e Construtora Balbo Ltda

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031890-28.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Agnaldo Flor Pereira

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039127-16.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo - Sindresbar/sp - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145065-34.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030695-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 11º RCPN - Santa Cecília - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002206-58.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - A.R.S. - - G.L.S.P. - - A.S.P. - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127448-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias - S.V.S.G. - - G.V.V. - - M.V.S. - Vistos

CSM - ACÓRDÃO - Apelação nº 1033040-70.2021.8.26.0114

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1033040-70.2021.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Célia Candida Dias Simões Dias - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - IMÓVEL RURAL - ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL A MAIS DE UM ADQUIRENTE - FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO SIMPLES - ANÁLISE DOS ELEMENTOS REGISTRÁRIOS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PERMITEM CONCLUIR PELO USO DO INSTITUTO DO CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO COM O INTUITO DE FRAUDAR AS NORMAS QUE REGEM O PARCELAMENTO DO SOLO, DE NATUREZA COGENTE - AUSÊNCIA DE ÓBICE AO REGISTRO PRETENDIDO - APELO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DÚVIDA E AUTORIZAR O REGISTRO DO TÍTULO. - Advs: Nelson Adriano de Freitas (OAB: 116718/SP) - Luciana Novais Lanna (OAB: 369352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2023

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura

Embargos de Declaração Cível

1009672-29.2021.8.26.0309/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Jundiaí; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1009672-29.2021.8.26.0309; Registro de Imóveis; Embargte: Uesley de Souza Ribeiro; Advogado: Ricardo Tadeu Sauaia (OAB: 124288/SP); Advogada: Juliana Casanova Sauaia Albolea (OAB: 379995/SP); Embargte: Evanilda Mendes Ribeiro; Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1009672-29.2021.8.26.0309/50001; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Jundiaí; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1009672-29.2021.8.26.0309; Registro de Imóveis; Embargte: Uesley de Souza Ribeiro; Advogado: Ricardo Tadeu Sauaia (OAB: 124288/SP); Advogada: Juliana Casanova Sauaia Albolea (OAB: 379995/SP); Embargte: Evanilda Mendes Ribeiro; Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento

virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009113-66.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlota Maria Ferreira - Vistos

Processo 0009113-66.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlota Maria Ferreira - Vistos. 1) Diante da notícia de retirada do título e cancelamento da prenotação (fl. 51), a parte suscitante deverá reapresentar o requerimento e respectivos documentos à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (OAB 148874/SP), LUCIANE FACIOLI DESENZI FOGAÇA (OAB 382457/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054591-74.1998.8.26.0100 (000.98.054591-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Comercial e Construtora Balbo Ltda

Processo 0054591-74.1998.8.26.0100 (000.98.054591-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Comercial e Construtora Balbo Ltda - Silvio Antonio Borges - - Raquel de Camargo Almeida Santos - - Luiz Costa - - Roberto Antônio Deodoro - - Ricardo Shiguero Kobaiashi - - Luiz Augusto Girardello Busato - - José Viana Lima - - Percival de Almeida Jorge - - Ney Pereira de Souza Filho - - Telma Maria da Conceição Bastos Lima - - Ana Luísa Magalhães Borges - - Shirley Flores de Almeida Jorge - - José de Almeida Santos Neto - - Lygia Calvoso Ramalho - - David Benati Rosa - - Sílvia Helena Gongola - - Prefeitura de Sao Paulo e outros - BANCO DO BRASIL S/A - Paulo Brito Moreira de Azevedo - - Keizo Suzuki - - Ie Kheng Kho Kobayashi - - Marco Antonio Dias de Oliveira e outros - Cuida-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por Comercial e Construtora Balbo Ltda, alegando que, como proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 30.779, do 18º CRI, destinou-o à promoção de incorporação imobiliária, denominada "Condomínio Solar de Amigos". Sustentou que houve erro na expressão percentualizada das frações ideais do terreno, atribuídas às unidades autônomas previstas para a incorporação, cuja soma excedeu a 100%. Assim, requereu proclamação judicial para retificação das frações ideais de terreno correspondentes às unidades autônomas do "Solar de Amigos". Ultimado o processamento, sobreveio a r. sentença de fls. 6.273/6.280, que julgou procedente o pedido para determinar a retificação das frações ideais de terreno e áreas comuns atribuídas a cada unidade autônoma do "Condomínio Solar dos Amigos", na matrícula de origem, bem como nas matrículas abertas para cada unidade. Com a certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 6.293), os autos foram encaminhados ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para registro do mandado de retificação de fração ideal de condomínio. No entanto, o título judicial recebeu qualificação negativa e o Oficial Registrador apresentou nota devolutiva, esclarecendo que, nos termos do artigo 1.332 e seguintes do Código Civil, a convenção de condomínio deve exibir as frações ideais de suas unidades autônomas, sendo ela até mesmo, quando registrada no Registro de Imóveis, oponíveis contra terceiros. Assim, condicionou o ingresso do título à apresentação da devida Convenção de Condomínio do Empreendimento, devidamente atualizada com as novas frações ideais, devidamente assinada pelo síndico ou representante do Condomínio, com firma reconhecida (fls. 6.298/6.301). Instado a manifestar-se, a parte autora impugnou a nota devolutiva, pugnando pela sua rejeição e consequente registro da sentença (fls. 6.305/6.308). O Ministério Público pronunciou-se, opinando pela manutenção do óbice registrário (fls. 6.328/6.329). Decido. De proêmio, cumpre aclarar que com o trânsito em julgado da sentença que julgou o mérito da ação de retificação, esgotouse a competência jurisdicional deste Juízo para decidir sobre a causa. Como é cediço, a qualificação registral caracteriza-se como o poder-dever do Registrador de examinar a existência no título de todos os requisitos necessários ao seu ingresso no registro de imóveis. Vale dizer, a qualificação registrária consiste na averiguação pelo Registrador de que o título obedece a todos os princípios registrares,

especialmente o princípio da legalidade. A perquirição da legalidade do título abrange não apenas as características extrínsecas formais do título como também os elementos de validade e existência do negócio jurídico. Com isso, possível afirmar que a qualificação registral visa ao máximo prevenir possíveis declarações de invalidade de direitos que já tiveram acesso ao registro de imóveis, desempenhando, a bem da verdade, um papel de filtro destes direitos antes que logrem sua inscrição. Bem por isso, o Registrador deve verificar minuciosamente os títulos apresentados, sob os aspectos formal e material, e, com observância dos limites da qualificação registrária, acatá-los para o registro, ou, na hipótese negativa, emitir o seu parecer expondo as razões da impossibilidade do seu registro. E se a parte não concordar com os motivos e as exigências feitas pelo registrador ou não puder cumpri-las, poderá requerer que o título seja remetido à Juíza Corregedora Permanente com a suscitação de dúvida, a qual detém a competência administrativa de fiscalização direta da Serventia Extrajudicial, conforme artigo 198, da Lei nº 6.015/73. Ainda, na denominada dúvida inversa, a suscitação de dúvida poderá ser feita diretamente pelo interessado, que apresenta seus motivos da dúvida ao juiz competente, qual seja, o Juiz Corregedor Permanente da Unidade de Serviço. Isto posto, no caso em exame, forçoso é de convir que a impugnação da parte autora contra a nota devolutiva apresentada pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis não poderá ser analisada por este Juízo, vez que a sua competência jurisdicional para decidir sobre o processo esgotou-se com a certificação do trânsito em julgado da sentença. Logo, a insurgência contra a nota devolutiva somente poderá ser dirimida perante a Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial, em procedimento de dúvida próprio e autônomo. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Intime-se. - ADV: JULIO CESAR PAULINO (OAB 102936/SP), GISELA BATTAGLIA DE ABREU (OAB 66185/SP), TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA (OAB 29216/SP), IZILDA APARECIDA DE LIMA (OAB 92639/SP), JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (OAB 108671/SP), RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI (OAB 97712/SP), ANTONIO CARLOS DOMINGUES (OAB 107029/SP), ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA (OAB 141197/SP), FABIANA CECON SPINDOLA (OAB 164757/SP), LUIZ CARLOS SPINDOLA (OAB 65171/SP), RENATO LAINER SCHWARTZ (OAB 100000/SP), CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES (OAB 123938/SP), ANA LUCIA GOMES MOTA (OAB 88203/SP), PAULO HENRIQUE CORREA (OAB 162328/SP), FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA (OAB 242584/SP), JORGE LUIZ REIS FERNANDES (OAB 220917/SP), EDUARDO MIZUTORI (OAB 186169/SP), PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP), ELZA CARVALHEIRO (OAB 166982/SP), TIAGO MACHADO CORTEZ (OAB 155165/SP), ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA (OAB 141197/SP), CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES (OAB 123938/ SP), PERCIVAL MAYORGA (OAB 69851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031890-28.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Agnaldo Flor Pereira

Processo 1031890-28.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Agnaldo Flor Pereira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Regularize-se o polo passivo (fl. 01), com as cautelas de praxe. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUCAS SANTOS VIEIRA (OAB 433333/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039127-16.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo - Sindresbar/sp - Vistos

Processo 1039127-16.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo - Sindresbar/sp - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (averbação de ata de assembleia geral), recebo o feito como pedido de providências. Anote-se e observe-se. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 42/44), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como

se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE (OAB 409250/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145065-34.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1145065-34.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Joselita da Silva Amorim - Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Custas pela autora, observada a gratuidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.I. - ADV: MILENE AMORIM DE MATOS (OAB 223246/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030695-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 11º RCPN - Santa Cecília - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1030695-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 11º RCPN - Santa Cecília - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de ROBERTO BARTHOLOMEU, CPF 702.***.***-04, aposto em Contrato Particular e cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. A cópia do debatido reconhecimento de firma resta acostada às fls. 12. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda, desta Capital, manifestou-se quanto ao selo utilizado no ato forjado (fls. 19). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília, Capital. Informa o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de ROBERTO BARTHOLOMEU, CPF 702.***.***-04, aposto em Contrato Particular. O Senhor Registrador esclareceu que o reconhecimento da firma é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA1062AA0356667 não pertence à unidade, sendo informado como objeto de furto ocorrido junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda, desta Capital. Na mesma medida, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito da Capital confirmou que o selo empregado no ato foi furtado da unidade em data de 27.01.2022, conforme devidamente comunicado a este Juízo e à E. CGJ, de modo que a sua serventia não teve parte na fraude apurada. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de ROBERTO BARTHOLOMEU, CPF 702.***.***-04. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002206-58.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - A.R.S. - - G.L.S.P. - - A.S.P. - Vistos

Processo 1002206-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - A.R.S. - - G.L.S.P. - - A.S.P. - Vistos, Esclareça o Senhor Titular se o pedido inicial pelos Senhores Interessados foi deduzido de forma presencial ou via e-mail, comprovando-se. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: ANGELA VALENTE SILVA DIAS (OAB 439582/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127448-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias - S.V.S.G. - - G.V.V. - - M.V.S. - Vistos

Processo 1127448-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias - S.V.S.G. - - G.V.V. - - M.V.S. - Vistos, Fls. 119: ciente. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da r. Sentença de fls. 104/106 ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se. Intime-se. - ADV: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA (OAB 188948/SP)